

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**DESPACHO DE PREJUDICIALIDADE E ARQUIVAMENTO**

**DISPOSITIVO DA LEI QUE SE PRETENDE ALTERAR JÁ PERDEU A  
VIGÊNCIA POR LEI POSTERIOR QUE DISPÕE O ASSUNTO DE FORMA  
DIVERSA**

**Processo:** 19.263/2024

**Autoria:** Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

**Assunto:** Projeto de lei que dispõe sobre a alteração da alínea “c” do art. 3º da Lei n.º 2.514 de 12 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a concessão, construção e funcionamento de postos de gasolina, e dá outras providências.

A **Lei 2.514/1988** dispõe sobre a concessão, construção e funcionamento de postos de gasolina, diesel e álcool hidratado para fins carburantes, no município de Cuiabá, e dá outras providências.

A referida Lei prevê em seu artigo 3º:

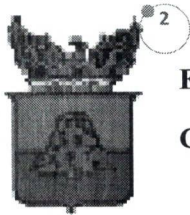
*Art. 3º São condições indispensáveis para autorização da construção de Postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes:*

(...);

*c) distância mínima de 100 (cem) metros dos limites de Escolas, Asilos, hospitais, quartéis, casas de saúde, clubes sociais e de serviços;*

(...).





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

O autor pretende alterar a alínea “c” do artigo 3º da referida lei para dobrar a distância dos referidos estabelecimentos para 200 (duzentos) metros e acrescentar na referida alínea as **creches e os templos religiosos**, conforme a seguir:

*Art. 1º A alínea “c” do artigo 3º da Lei N.º 2.514 de 12 de janeiro de 1988, passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 3º.....*

*c) distância mínima de **200 (duzentos) metros** dos limites de Escolas, **Creches**, Asilos, Hospitais, quartéis, casa de saúde, clubes sociais e de serviços, e **Templos religiosos**;*

*.....”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Entretanto, o projeto não merece prosperar, devendo ser arquivado, haja vista, estar prejudicado em razão do fenômeno da revogação.

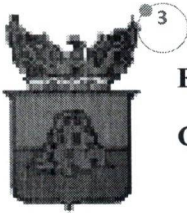
A revogação é um mecanismo pelo qual uma lei perde a sua eficácia em virtude da posterior entrada em vigor de outra da mesma hierarquia ou de hierarquia superior que incida sobre o mesmo objeto e os mesmos fins. Trata-se de um instituto indispensável para a renovação do Direito.

A propósito do instituto a Lei de Introdução às Normas do Direito, conforme redação conferida pela Lei 12.376/2010, estabelece:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Constata-se que a **Lei 2.514/1988 não foi revogada expressamente, mas de forma tácita**, haja vista que lei posterior tratou do mesmo tema, sendo ambas incompatíveis entre si.

A **Lei Complementar nº 516, de 18 de junho de 2022**, que dispõe sobre o **CÓDIGO DE OBRAS** do nosso município dispõe:

*“Art. 53. As edificações das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos, destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, deverão atender às seguintes disposições:*

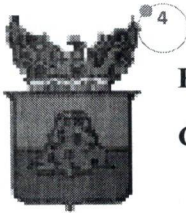
***I - os terrenos para instalação de novos postos de que se trata o presente artigo, não poderão ter área inferior à prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo e:***

*(...).*

Portanto, qualquer disposição atinente as edificações das instalações de postos de abastecimento e serviços automobilísticos devem estar definidos pela **Lei de uso e ocupação do solo**, que define as regras, conforme previsão em outro dispositivo:

*“Art. 88. As edificações das instalações de postos de combustível e derivados, destinados às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que poderão ser*





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

*exercidas em conjunto ou isoladamente, deverão atender as seguintes disposições:*

*I - o terreno para instalação de novos postos de que trata o presente artigo não poderá ter área inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).*

*II – É vedada a construção de postos, hospitais, escolas e creches, numa distância inferior a 200 m (duzentos metros) entre eles, bem como de nascentes e fundos de vale, ressalvados dessa exigência os já existentes que, entretanto, deverão atender as prescrições de segurança e proteção ambiental; (VIDE Adin n° 1018152-62.2024.8.11.0000)*

*III - Fica expressamente proibida a construção e funcionamento de postos em espaços físicos de Super e Hipermercados a uma distância menor que 200m (duzentos metros) da loja.”*

Assim, entendemos que a matéria está prejudicada e deve ser arquivada, haja vista que qualquer alteração sobre o tema **deve respeitar a Lei de Uso e Ocupação do Solo**, que também trata o assunto da mesma forma.

Como a lei ordinária em questão não surte mais efeitos no mundo jurídico a alteração pertinente deve ser feita nas leis complementares acima mencionadas nos termos legais.

PROJETO PREJUDICADO.

PARA ARQUIVAMENTO.

  
Fabiana Orlandi

**Secretária de Comissões Permanentes**

